Fundo de Acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

REGULAMENTO DO

- CNPJ/MF nº 32.696.877/0001-55 -

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º – O G5 FINTECH FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR ("FIP" ou "Fundo"), constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, participando do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, regido pelo presente regulamento ("Regulamento") e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 578, de 30 de agosto de 2016, e alterações posteriores ("Instrução CVM nº 578/16"), e o Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE ("Código ANBIMA").

Parágrafo Único. Em razão de seu público-alvo, o FIP é considerado Diversificado e adota o Tipo 3 nos termos do Código ABVCAP/ANBIMA. Adicionalmente, este fundo é classificado como "FIP Multiestratégia Investimento no Exterior", nos termos da Instrução CVM nº 578/16.

Artigo 2º – O público alvo do FIP são investidores profissionais, assim entendidas as pessoas naturais ou jurídicas brasileiras ou estrangeiras que se enquadrem no conceito de investidor profissional, nos termos do artigo 9-A da instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, e alterações posteriores ("Instrução CVM nº 539/13"), e outros veículos estrangeiros de investimento coletivo também formados por investidores classificados como investidores profissionais.

Parágrafo Único. Para investir no FIP faz-se necessária, ainda, a subscrição de, no mínimo, R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em Cotas.

Artigo 3º – O FIP terá Prazo de Duração de 08 (oito) anos, podendo ser prorrogado por decisão de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim com no mínimo 3 (três) meses de antecedência ao encerramento do Prazo de Duração do FIP. O Prazo Máximo de Duração do FIP, após todas as eventuais prorrogações, será de 10 (dez) anos, ambos o Prazo de Duração e o Prazo Máximo de Duração contados a partir da primeira integralização de cotas.

Parágrafo Primeiro. O Período de Investimento do FIP se encerrará após 04 (quatro) anos, contados a partir da primeira integralização de cotas, prorrogável por mais 1 (um) ano, mediante deliberação da Assembleia Geral, devidamente convocada para este fim.

Parágrafo Segundo. O Período de Desinvestimento do FIP terá início ao término do Período de Investimento e terá prazo de duração máximo de 04 (quatro) anos, prorrogável por 01 (um) ano adicional, com possibilidade de extensão por 01 (um) ano adicional, em ambos os casos mediante deliberação prévia da Assembleia Geral, convocada para este fim.

Parágrafo Terceiro. Caso o Período de Investimento seja prorrogado, a prorrogação do Período de Desinvestimento ficará limitada a apenas 1 (um) ano, para com isso manter o Prazo Máximo de Duração do FIP em 10 (dez) anos.

Parágrafo Quarto. Durante o Período de Investimento será admitido ao FIP realizar o reinvestimento de recursos oriundos da venda de ativos.

Parágrafo Quinto. Excepcionalmente, o FIP poderá realizar investimentos fora do Período de Investimento, caso estes investimentos sejam relativos a:

I. obrigações aprovadas pelo GESTOR, antes do término do Período de Investimento e assumidas pelo FIP, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados;

II. investimentos já aprovados pelo GESTOR e que, por qualquer natureza, estejam com sua implementação ainda suspensa por ocasião do encerramento do Período de Investimento; ou

III. obrigações que não tenham sido aprovadas pelo GESTOR durante o Período de Investimento e que sejam decorrentes de exercício de direitos de subscrição e/ou de opção de compra de valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações por parte do FIP, com a finalidade de impedir a diluição ou a perda de controle acionário dos investimentos do FIP, nas Companhias Investidas, desde que o exercício venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. A Assembleia Geral, por recomendação do GESTOR, poderá encerrar antecipadamente ou prorrogar o Período de Investimento e o Período de Desinvestimento.

Parágrafo Sétimo. Na hipótese de, por decisão de Assembleia Geral, nos termos do Parágrafo Sexto do presente Artigo 3°, o Período de Investimento ser encerrado antecipadamente, o Período de Desinvestimento será estendido automaticamente pelo tempo necessário à atenção do Prazo de Duração do FIP, nos termos do Artigo 3°, caput, podendo, ainda, por decisão dos

Cotistas ser estendido de sorte a cumprir o Prazo Máximo de Duração do FIP, nos termos do Artigo 3°, Parágrafo Terceiro.

CAPÍTULO II – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FIP

Artigo 4º – O objetivo do FIP é obter valorização de capital por meio de investimento, direto ou indireto, em ações, debêntures, bônus de subscrição, ou quaisquer outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, com grande potencial de crescimento e/ou consolidação, além de investimentos em situações especiais. O FIP buscará realizar seus investimentos em sociedades cuja atividade seja a participação no capital social de outras sociedades que atuem, preferencialmente, mas não exclusivamente, em atividades de intermediação financeira, crédito direto, empréstimo entre pessoas por meio de plataforma eletrônica, bem como sociedades com modelos de negócios lastreados em tecnologia da informação, seja na área de crédito, análise de dados, inteligência artificial e/ou automação de processos ("Companhias Alvo").

Parágrafo Primeiro. O FIP deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio investido nos ativos previstos no caput.

Parágrafo Segundo. Salvo aprovação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos Cotistas do FIP reunidos em Assembleia Geral, é vedada a aplicação de recursos do FIP em ativos de Companhias Investidas nas quais, antes do investimento pelo FIP, participem, direta ou indiretamente:

I. o ADMINISTRADOR, o GESTOR e Cotistas titulares, mesmo que indiretamente, de cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do patrimônio do FIP, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social total; e

II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

   a. estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Valores Mobiliários a serem subscritos ou adquiridos pelo FIP, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

   b. façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal de Companhia Investida, antes do primeiro investimento por parte do FIP.

Parágrafo Terceiro. Salvo aprovação da maioria dos Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo FIP, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso

I do Parágrafo Segundo deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR ou pelo GESTOR.

Parágrafo Quarto. O FIP deverá participar do processo decisório das Companhias Investidas, exercendo efetiva influência na definição das políticas estratégicas e na gestão, através dos seguintes mecanismos:

I. pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

II. pela celebração de acordo de acionistas;

III. pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao FIP efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão;

IV. pela indicação de membros do Conselho de Administração (se houver) ou para outros cargos na administração da Companhia Investida, inclusive Diretoria; ou

V. por celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

Parágrafo Quinto. É vedado ao FIP a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial.

Parágrafo Sexto. O Fundo pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital (“AFAC”) nas companhias abertas ou fechadas que compõem a sua carteira, desde que:

I. o Fundo possua investimento em ações da companhia na data da realização do referido adiantamento;

II. o AFAC seja convertido em aumento de capital da companhia investida em, no máximo, 12 meses; e

III. seja vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte do Fundo.

Parágrafo Sétimo. É permitido ao Fundo aplicar seus excedentes de caixa em títulos de renda fixa, públicos ou privados, operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN, ou em cotas de fundos de investimento com características de renda fixa, sem, entretanto, descaracterizar sua natureza e política de investimento.

Parágrafo Oitavo. O FIP poderá investir até 100% (cem por cento) do seu capital subscrito em ativos emitidos ou negociados no exterior.

Artigo 5º – As Companhias Investidas de capital fechado deverão seguir as seguintes práticas de governança corporativa:

I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II. estabelecimento de um mandato unificado de 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração, caso existente;

III. disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;

IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

V. no caso de abertura de seu capital, obrigar-se, perante o FIP, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos nos incisos anteriores; e

VI. auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Artigo 6º – O FIP tem como Benchmark, a variação do Índice de Preços ao Consumidor ("IPCA"), amplamente divulgado pelo IBGE, acrescido do spread de 6% a.a. (seis por cento ao ano), com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculado sobre o preço de subscrição das Cotas ("Benchmark").

CAPÍTULO III – PRESTADORES DE SERVIÇOS E SUA REMUNERAÇÃO

Artigo 7º – O FIP é administrado pelo BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 6º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, o qual é autorizado pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 ("ADMINISTRADOR").

Parágrafo Primeiro. A gestão da carteira do FIP compete à **G5 ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 10º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.446.129/0001-00, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, através do Ato Declaratório nº 10.038, expedido em 25/09/2008 ("GESTOR").

Parágrafo Segundo. O ADMINISTRADOR atuará, ainda, como intermediário líder da distribuição, podendo indicar outros agentes distribuidores, desde que devidamente habilitados.

Parágrafo Terceiro. A prestação dos serviços de auditoria do FIP será feita por empresa de auditoria de primeira linha contratada pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto. O prestador dos serviços de auditoria independente do FIP poderá ser substituído pelo ADMINISTRADOR, sempre que necessário, sem necessidade de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 8º – O GESTOR dedicará uma equipe específica, responsável pela gestão da carteira do FIP, com reconhecida capacidade técnica para acompanhamento do FIP e das Companhias Investidas, bem como das suas oportunidades de investimento e desinvestimento.

Artigo 9º – A competência para gerir a carteira do FIP, que engloba as atribuições de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos ativos financeiros e às modalidades operacionais que integrem a carteira do FIP, cabe exclusivamente ao GESTOR, sem prejuízo dos poderes de representação do FIP que cabem ao ADMINISTRADOR e das demais disposições do presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Adicionalmente às obrigações de gerir a carteira do FIP, são obrigações do GESTOR:

I. elaborar, em conjunto com o administrador, relatório de que trata o art. 39, inciso IV, da Instrução CVM nº 578/16;

II. realizar a análise de todos os investimentos, diretos ou indiretos, propostos para integrar a carteira do FIP e as respectivas liquidações dos investimentos;

III. empregar, em conjunto com o ADMINISTRADOR, na defesa dos direitos dos Cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, por todos os meios necessários para proteger esses direitos, inclusive ações judiciais;

IV. transferir ao FIP qualquer vantagem ou benefício obtido como resultado de sua condição de GESTOR da carteira do FIP;

V. cumprir as deliberações da Assembleia Geral no tocante as atividades de gestão e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;

VI. negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos e os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

VII. negociar e contratar, em nome do Fundo, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento, conforme estabelecido na política de investimentos do Fundo;

VIII. monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício;

IX. fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em assembleia geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

X. fornecer aos Cotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos no regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

XI. custear as despesas de propaganda do Fundo;

XII. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

XIII. firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas das sociedades de que o Fundo participe;

XIV. manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da sociedade investida e assegurar as práticas de governança, conforme legislação vigente;

XV. cumprir e fazer cumprir todas as disposições do regulamento do Fundo aplicáveis às atividades de gestão da carteira;

XVI. contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos ativos, previstos no artigo 5º da Instrução CVM nº 578/16;

XVII. fornecer ao ADMINISTRADOR todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:

a. as informações necessárias para que o ADMINISTRADOR determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil;

b. as demonstrações contábeis auditadas das sociedades investidas; e

c. o laudo de avaliação do valor justo das sociedades investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o ADMINISTRADOR possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo GESTOR para o cálculo do valor justo.

Parágrafo Segundo. O GESTOR deve encaminhar ao ADMINISTRADOR, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo, sem prejuízo do envio, na forma e horários previamente estabelecidos pelo administrador, de informações adicionais que permitam a este último o correto cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares para com o Fundo.

Parágrafo Terceiro. O ADMINISTRADOR deverá delegar os poderes de representação ao GESTOR, sem prejuízo do dever de informação ao ADMINISTRADOR, mediante instrumento próprio e caso a caso, de modo que o GESTOR possa, diretamente, comparecer e votar em assembleias gerais de sócios das Companhias Investidas, sejam elas ordinárias ou extraordinárias, e reuniões de órgãos administrativos de qualquer espécie, exercer direito de ação, negociar contrato social ou estatuto social das Companhias Investidas, conforme o caso, e eventuais alterações, assim como firmar contratos de compra e venda de valores mobiliários, acordos de acionistas das Companhias Investidas, acordos de investimento e outros instrumentos correlatos.

Artigo 10 – São obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo das demais atribuições legais que lhe competem:

I. manter por 5 (cinco) anos após o encerramento do FIP, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a. o registro dos Cotistas e de transferência de Cotas;

b. o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas e atas de reuniões de eventuais Comitês do Fundo;

c. o livro de presença de Cotistas;

d. o arquivo dos pareceres do auditor independente sobre as demonstrações contábeis;

e. os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo FIP e seu patrimônio;

f. a documentação relativa às operações do FIP; e

g. elaborar, em conjunto com o GESTOR, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições mencionadas na legislação CVM 578/16 e deste regulamento;

II. receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao FIP;

III. pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM nº 578/16;

IV. elaborar parecer a respeito das operações e resultados do FIP, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM nº 578/16 e do Regulamento;

V. fornecer aos Cotistas que, direta ou indiretamente, isolada ou conjuntamente, sendo detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das Cotas emitidas, assim requererem, estudos e análises de investimento, elaborados pelo GESTOR, que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

VI. fornecer anualmente aos Cotistas que, direta ou indiretamente, isolada ou conjuntamente, sendo detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das Cotas emitidas, assim requererem, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo GESTOR, contendo o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

VII. no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso I acima até o término de tal inquérito;

VIII. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do FIP;

IX. transferir ao FIP qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de ADMINISTRADOR do FIP;

X. manter os títulos e valores mobiliários fungíveis integrantes da carteira do FIP custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;

XI. elaborar e divulgar as demonstrações financeiras e demais informações previstas na Instrução CVM nº 578/16;

XII. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;

XIII. cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento;

XIV. disponibilizar aos Cotistas e à CVM, edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias gerais, no mesmo dia de sua convocação;

XV. disponibilizar aos Cotistas e à CVM, o sumário das decisões tomadas na assembleia geral de Cotistas; e

XVI. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo.

Parágrafo Único. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos VI e VII do caput, mediante solicitação do GESTOR, o ADMINISTRADOR poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do FIP e dos demais Cotistas, diretos ou indiretos, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às companhias nas quais o FIP tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Artigo 11 – É vedada ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do FIP:

I. receber depósito em conta corrente do ADMINISTRADOR ou do GESTOR;

II. contrair ou efetuar empréstimos salvo o disposto no Artigo 10º da Instrução CVM nº 578/16 e nas modalidades reguladas pela CVM;

III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV. negociar com duplicatas, notas promissórias, excetuadas aquelas de que trata a Instrução CVM nº 134/1990, ou outros títulos não autorizados pela CVM;

V. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

VI. aplicar recursos:

a) na aquisição de bens imóveis; e

c) subscrição ou aquisição de ações de emissão do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR;

VII. o exercício da função de formador de mercado para as Cotas do Fundo; e

VIII. vender Cotas à prestação, salvo no caso do disposto no Artigo 20, §1º da Instrução CVM nº 578/16.

Artigo 12 – O ADMINISTRADOR e o GESTOR poderão renunciar às suas funções, mediante aviso prévio de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, endereçado a cada um dos Cotistas e à CVM, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o ADMINISTRADOR e o GESTOR, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador de carteira.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de renúncia ou descredenciamento do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, ficará o ADMINISTRADOR obrigado a convocar, imediatamente, para realização no prazo máximo de 15 (quinze) dias, Assembleia Geral de Cotistas para eleição de substituto, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas a convocação da referida Assembleia Geral dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. No caso de renúncia do GESTOR, o renunciante deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

Parágrafo Quarto. No caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar administrador/gestor temporário até a eleição de um novo administrador/gestor.

Artigo 13 – No período entre a primeira integralização de capital e o encerramento do Período de Investimento, a remuneração total paga pelo FUNDO será cobrada da seguinte forma:

(i) Será devida à ADMINISTRADORA uma remuneração equivalente a um percentual anual de 0,10% (um décimo por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO. Fica desde já estabelecida uma remuneração mínima mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida à ADMINISTRADORA, anualmente corrigida pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), caso o financeiro gerado fique aquém desse valor mínimo. Excepcionalmente, nos doze primeiros meses contados a partir da primeira integralização de cotas a remuneração mínima mensal será de R$ 1.778,00 (mil setecentos e setenta e oito reais), devida à ADMINISTRADORA;

(ii) Será devida à GESTORA uma percentagem anual equivalente à 0,50% (cinquenta centésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, sendo considerada, ainda, uma remuneração mínima mensal de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida todo dia 01 de Janeiro de cada ano, pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM) acumulado no ano anterior.

Parágrafo Primeiro. As remunerações acima mencionadas serão cobradas sobre o volume total de Capital Comprometido pelos Cotistas corrigido pelo IPCA. Entre o dia útil seguinte ao encerramento do Período de Investimento até a data de encerramento do Fundo, a Taxa de Administração incidirá sobre o maior valor entre: o Capital devidamente Integralizado pelos Cotistas, inclusive a parcela decorrente da correção monetária do mesmo pelo IPCA, ou sobre o patrimônio líquido do FIP, desde que o GESTOR não tenha participado da avaliação a valor justo dos ativos do FIP.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração será apropriada diariamente e paga mensalmente (com base em um ano de duzentos e cinquenta e dois dias úteis, *pro rata temporis*), por períodos vencidos, como despesa do FIP, sendo paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao encerramento do mês anterior.

Parágrafo Terceiro. A Taxa de Administração será compartilhada pelo ADMINISTRADOR e demais prestadores de serviços de administração ao FIP, conforme acordo entre eles, sendo paga diretamente pelo FIP ao prestador de serviço contratado.

Parágrafo Quarto. Pelos serviços de custódia dos ativos financeiros e valores mobiliários e tesouraria da carteira do Fundo, o CUSTODIANTE não fará jus a qualquer remuneração, devendo o Fundo arcar, contudo, com as despesas relativas à liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas do Fundo estão isentos do pagamento de Taxa de Ingresso, Performance ou de Saída do Fundo.

CAPÍTULO IV – EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E SUBSCRIÇÃO DE COTAS DO FIP

Artigo 15 – O patrimônio do FIP será dividido em cotas de classe única que correspondem a frações ideais de tal patrimônio, sendo todas nominativas e escriturais em nome de seu titular, conferindo a estes idênticos direitos patrimoniais, políticos e econômicos ("Cotas").

Parágrafo Primeiro. As Cotas terão sempre igual prioridade nos pagamentos de amortização, na forma descrita neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Todas as Cotas terão igual direito de voto nas Assembleias Gerais de Cotistas do FIP, correspondendo cada Cota a 01 (um) voto.

Artigo 16 – O FIP promoverá a emissão e oferta inicial de Cotas ("Primeira Oferta") que terá prazo máximo de 02 (dois) anos, contado do seu arquivamento pela CVM. Após a Primeira Oferta, o FIP poderá, pelo período de 02 (dois) anos após a Primeira Oferta, prorrogável por mais 01 (um) ano, realizar novas ofertas de Cotas ("Ofertas Subsequentes"), desde que deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 17 – As Cotas da Primeira Oferta do FIP serão distribuídas pelo ADMINISTRADOR, por meio de oferta pública de esforços restritos, na forma e prazos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, e alterações posteriores ("Instrução CVM nº 476/09"). Para efeito de registro das cotas no SF - Módulo de Fundos será considerada data de emissão a data da primeira integralização de cotas.

Artigo 18 – Tratando-se da Primeira Oferta do FIP, serão emitidas e distribuídas, inicialmente, no mínimo, 20.000 (vinte mil) Cotas, e, no máximo, 150.000 (cento e cinquenta mil) Cotas, a serem subscritas ao preço de emissão de R$ 1.000,00 (um mil reais) por Cota, considerando-se, assim, o patrimônio inicial mínimo para funcionamento do FIP ("Patrimônio Inicial") de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), e o valor máximo da primeira emissão de R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). A data de início do FIP será a data na qual as subscrições de Cotas atingirem o valor do Patrimônio Inicial ("Data de Início"). O preço de integralização das Cotas objeto da Primeira Oferta será (i) o preço de emissão corrigido de acordo

com a variação do IPCA desde a data de sua subscrição pelo Cotista até a data de sua efetiva integralização, ou (ii) o valor da Cota do dia útil imediatamente anterior à data de integralização, dos dois o maior.

Parágrafo Primeiro. Imediatamente depois de formado o Patrimônio Inicial e determinada a Data de Início, conforme orientação do GESTOR, o ADMINISTRADOR fará a primeira chamada de capital dos Cotistas, destinada a fazer face às despesas de estruturação do FIP incorridas pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, e assegurar o início de suas atividades, nos limites e condições estabelecidos no Artigo 39, inciso IX.

Parágrafo Segundo. Após a primeira chamada de capital e ainda durante a Primeira Oferta, as Cotas emitidas na Primeira Oferta poderão ser subscritas por novos investidores, que farão tal subscrição (i) ao preço de emissão corrigido de acordo com a variação do IPCA desde a data de início da Primeira Oferta até a data de sua efetiva subscrição, ou (ii) o valor da Cota do dia útil imediatamente anterior à data de subscrição, dos dois o maior.

Artigo 19 – Após a Primeira Oferta e o início do funcionamento do FIP, e desde que aprovado em Assembleia Geral de Cotistas, o FIP poderá emitir novas Cotas no período das Ofertas Subsequentes do FIP ("Cotas Adicionais").

Parágrafo Primeiro. A eventual emissão de Cotas Adicionais do FIP fica sujeita às mesmas regras aplicáveis à emissão inicial de Cotas, sendo igualmente necessária a assinatura de novo Compromisso de Investimento pelos subscritores, observado o direito de preferência dos Cotistas então existentes para subscrição das Cotas Adicionais.

Parágrafo Segundo. O valor de emissão das Cotas Adicionais será equivalente (i) ao valor das demais Cotas do FIP no dia útil imediatamente anterior na data da nova emissão, ou (ii) ao valor das Cotas do FIP na data da emissão inicial de Cotas do FIP corrigido de acordo com a variação do IPCA desde a data da emissão inicial até a data de cada emissão adicional, dos dois o maior.

Artigo 20 – A emissão de Cotas do FIP será objeto de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 21 – A colocação das Cotas do FIP será objeto de distribuição pública primária com esforços restritos no mercado de balcão organizado, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, ou, alternativamente, será realizada por meio de transferência eletrônica disponível (TED), de acordo com as chamadas de capital realizadas pelo ADMINISTRADOR, conforme orientação do GESTOR.

Parágrafo Único. O prazo para integralização total das Cotas constitutivas do Patrimônio Inicial estabelecido para funcionamento do FIP é de até 04 (quatro) anos, contado da respectiva data de primeira integralização de Cotas, podendo ser prorrogado por 01 (um) ano, se o Período de Investimento for também prorrogado.

Artigo 22 – Ao aderir ao FIP, o Cotista celebrará com o FIP instrumento particular de compromisso de investimento, junto com o ADMINISTRADOR, o GESTOR e duas testemunhas, o qual definirá o valor de capital comprometido pelo Cotista e as regras para chamadas de capital para integralização das Cotas ("Compromisso de Investimento").

Artigo 23 – O ADMINISTRADOR, conforme orientação do GESTOR, realizará as chamadas de capital para integralização de Cotas.

Parágrafo Primeiro. Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento deverão ser aportados no FIP pelos Cotistas, quando da chamada de capital, dentro de até 10 (dez) dias corridos contados do envio da respectiva notificação enviada pelo ADMINISTRADOR, conforme orientação do GESTOR.

Parágrafo Segundo. Os recursos integralizados no FIP, nos termos deste artigo, destinados à aquisição de ativos, deverão ser investidos nas Companhias Alvo até o último dia útil do segundo mês subsequente à data para a integralização de Cotas. Caso não seja concretizado o investimento no prazo estabelecido neste parágrafo, os recursos ingressados no FIP e não investidos deverão ser devolvidos em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para a aplicação dos recursos, a título de amortização, aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Artigo 24 – Após o término do Período de Investimento, o ADMINISTRADOR não fará chamadas de capital para a realização de investimentos, salvo o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 3º deste Regulamento. Contudo, o ADMINISTRADOR poderá realizar chamadas de capital para o pagamento de despesas correntes e também de despesas extraordinárias pelo FIP. De qualquer forma, tais chamadas de capital serão realizadas até o limite do capital comprometido por cada Cotista, devidamente atualizado pela variação do IPCA, conforme previsto no caput do Artigo 18, retro.

Artigo 25 – Concomitantemente ao Compromisso de Investimento, o Cotista deverá assinar o respectivo Boletim de Subscrição de Cotas do FIP ("Boletim de Subscrição"), devidamente autenticado pelo ADMINISTRADOR, do qual deverão constar:

I. o nome e a qualificação do Cotista;

II. o número de Cotas subscritas; e

III. o preço de subscrição, valor total a ser integralizado pelo subscritor e o respectivo prazo.

Parágrafo Primeiro. No ato da integralização das Cotas, os Cotistas deverão receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, conforme disposto neste Regulamento e nos respectivos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento, que serão autenticados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo. Os Boletins de Subscrição, acompanhados deste Regulamento e dos respectivos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento, são títulos executivos extrajudiciais para todos os fins de direito, gozando de certeza, liquidez e, quando houver chamada por parte do GESTOR não cumprida tempestivamente pelo Cotista, também da exigibilidade.

Parágrafo Terceiro. O Cotista que não fizer o pagamento nos prazos e nas condições previstas neste Regulamento, e/ou no respectivo Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito e demais penalidades aplicáveis em casos de inadimplemento descritas no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quarto. O atraso dos Cotistas em realizar a integralização de Cotas que tenham subscrito resultará na cobrança de multa não compensatória, devida à vista, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do montante que não tenha sido integralizado, atualização monetária pelo IPCA, e juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor devido em atraso calculado *pro rata temporis* desde a data programada para a integralização até a data do efetivo pagamento, os quais serão incorporados ao patrimônio líquido do FIP.

CAPÍTULO V – AMORTIZAÇÕES

Artigo 26 – Não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração ou pela liquidação do FIP. Mediante decisão do GESTOR, o ADMINISTRADOR poderá proceder à amortização das Cotas do FIP. A amortização será feita mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas integralizadas existentes.

Parágrafo Primeiro. Em qualquer hipótese de amortização esta se dará após o abatimento de todas as taxas, encargos, comissões e despesas ordinárias do FIP tratadas neste Regulamento, inclusive aquelas previstas para os 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à amortização.

Parágrafo Segundo. Todos os direitos oriundos dos ativos do FIP, incluindo dividendos e juros sobre capital próprio recebidos, serão incorporados ao seu patrimônio.

Parágrafo Terceiro. Sempre que os recursos líquidos do FIP, assim entendidos aqueles não alocados em ativos de emissão das Companhias Investidas, superarem os 10% (dez por cento) do patrimônio líquido, durante o Prazo de Desinvestimento, o GESTOR poderá decidir pela amortização de Cotas.

Parágrafo Quarto. As amortizações somente serão realizadas após o envio pelo GESTOR, das informações necessárias, a critério do ADMINISTRADOR, para a operacionalização dos pagamentos.

CAPÍTULO VI – NEGOCIAÇÃO DE COTAS

Artigo 27 – Sem prejuízo do disposto nos respectivos Compromissos de Investimento, as Cotas do FIP somente poderão ser negociadas no mercado secundário no Módulo de Fundos – SF, administrado e operacionalizado pela B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua subscrição ou aquisição pelo investidor, conforme Artigo 13 da Instrução CVM nº 476/09, cabendo ao intermediário, nestes casos, assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores qualificados, ressalvada a possibilidade de negociações privadas entre investidores qualificados prevista no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. As Cotas do FIP poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente, desde que admitido e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, com firma reconhecida por autenticidade caso o ADMINISTRADOR não possa realizar abono bancário das assinaturas, e registrado em cartório de títulos e documentos, sendo que as Cotas do FIP somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante o FIP no tocante à sua integralização, sendo certo que em qualquer dos casos o termo de cessão e transferência deverá conter aceitação expressa do cessionário aos termos do Compromisso de Investimento. O termo de cessão, devidamente registrado, deverá ser encaminhado pelo cessionário ao ADMINISTRADOR. O ADMINISTRADOR atestará o recebimento do termo de cessão, encaminhando-o ao escriturador das Cotas para que só então seja procedida à alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros do FIP, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo. A transferência de Cotas do FIP, tanto nos termos do caput quanto nos termos do Parágrafo Primeiro acima deverá ter a anuência expressa do GESTOR, que deverá ser interveniente anuente dos documentos necessários para a formalização de tal transferência.

Parágrafo Terceiro. Adicionalmente ao acima exposto, caso qualquer Cotista deseje alienar ou ceder, no todo ou em parte, suas Cotas, os demais Cotistas terão direito de preferência na aquisição das referidas Cotas, na proporção do número de Cotas do FIP de que forem respectivamente titulares à época, de acordo com os termos e condições previstos no Parágrafo Quarto a seguir.

Parágrafo Quarto. O Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, deverá manifestar sua intenção por comunicação escrita ao ADMINISTRADOR, especificando em tal

comunicação o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta. O ADMINISTRADOR convocará os demais Cotistas, informando as condições da oferta de Cotas, que terão direito de preferência à aquisição das referidas Cotas, na proporção do número de Cotas do Fundo de que forem respectivamente titulares, de modo que o exercício do citado direito de preferência se dará, no prazo de 15 (quinze) dias, na própria Assembleia Geral convocada com este fim, incluindo eventual reserva para sobras.

Parágrafo Quinto. Na hipótese de haver sobras de Cotas ofertadas, após a Assembleia Geral instalada para o exercício do direito de preferência, o total das Cotas remanescentes poderá ser alienado a terceiros, no prazo subsequente de 90 (noventa) dias, desde que, em prazos e condições não mais favoráveis do que os da oferta original aos demais Cotistas.

CAPÍTULO VII – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 28 – Sem prejuízo das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros Artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas:

I. tomar, anualmente, as contas relativas ao FIP e deliberar, até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;

II. deliberar sobre a alteração do Regulamento do FIP;

III. deliberar sobre a destituição ou substituição do ADMINISTRADOR, ou GESTOR, e escolha de seu substituto;

IV. deliberar, em caso de destituição do GESTOR, a respeito da contratação da empresa especializada indicada para avaliação econômico-financeira dos ativos de emissão das Companhias Investidas.

V. deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão ou eventual liquidação do FIP;

VI. deliberar sobre a emissão e distribuição de Cotas Adicionais;

VII. deliberar sobre o aumento ou qualquer alteração na Taxa de Administração e/ou Taxa de Performance;

VIII. deliberar sobre a alteração ou prorrogação do Prazo de Duração, do Período de Investimento e do Período de Desinvestimento do FIP;

IX. deliberar sobre a alteração do quorum de instalação e do quorum de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;

X. deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais Comitês do Fundo;

XI. deliberar, quando for o caso, sobre requerimento de informações pelos Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 10 deste Regulamento;

XII. deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais em nome do Fundo;

XIII. deliberar sobre a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o fundo e seu administrador ou gestor e entre o fundo e qualquer cotista, ou grupo de cotistas, que detenham mais de 10% das cotas subscritas;

XIV. a inclusão de encargos não previstos no artigo 45 da Instrução CVM nº 578/16, ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos, nos termos deste Regulamento; e

XV. a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas do FIP de que trata o Artigo 20, parágrafo 7º da Instrução CVM 578/16.

Parágrafo Único. Este Regulamento poderá ser alterado pelo ADMINISTRADOR, independentemente da deliberação da Assembleia Geral ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Artigo 29 – A Assembleia Geral pode ser convocada a qualquer tempo pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou por Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pelo FIP.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral far-se-á por meio de correspondência encaminhada a cada Cotista, admitida a utilização de fac-símile ou correio eletrônico, ou por publicação em periódico de grande circulação (informado previamente aos Cotistas) e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, bem como a respectiva ordem do dia.

Parágrafo Segundo. As convocações da Assembleia Geral deverão ser feitas com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização.

Parágrafo Terceiro. Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 30 – Poderão comparecer à Assembleia Geral de Cotistas, ou votar no processo de deliberação por consulta formal, os Cotistas do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia que, até 3 (três) dias antes da data fixada para a realização da Assembleia Geral de Cotistas ou do envio da consulta formal, conforme o caso, estiverem inscritos na conta de depósito, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Único. Nas deliberações das Assembleias Gerais, a cada cota subscrita será atribuído o direito a um voto.

Artigo 31 – Todas as deliberações das Assembleias Gerais serão tomadas pela maioria dos votos dos Cotistas presentes, excluídos os votos dos Cotistas que tenham conflito de interesse com as matérias a serem deliberadas ou de qualquer outra forma impedidos de participarem da votação, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável, salvo o disposto no Artigo 32 a seguir.

Artigo 32 – As matérias referidas nos incisos II, III, V, VI, VII, IX, X, XIII, XIV e XV do Artigo 28, e no artigo 4º, parágrafo 2º, somente podem ser adotadas por votos que representem ao menos 50% (cinquenta por cento) das Cotas subscritas mais 1 (uma) cota do FIP, enquanto a matéria referida no inciso XII somente podem ser adotadas por votos que representem 67% (sessenta e sete por cento) das Cotas subscritas do FIP.

Artigo 33 – Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo ADMINISTRADOR antes da Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento e os procedimentos constantes da própria convocação.

Artigo 34 – Somente poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no registro dos Cotistas até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sua realização.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FIP

Artigo 35 – Adicionalmente à Taxa de Administração, constituem encargos do FIP:

I. emolumentos e comissões pagos por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FIP;

II. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais e municipais que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FIP;

III. despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

IV. despesas com correspondência do interesse do FIP, inclusive comunicações aos Cotistas;

V. honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria anual das demonstrações contábeis do FIP;

VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do FIP, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao FIP, se for o caso;

VII. parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou negligência do ADMINISTRADOR ou do GESTOR no exercício de suas funções;

VIII. prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do FIP entre bancos;

IX. quaisquer despesas inerentes à constituição, estruturação, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do FIP e à realização de Assembleia Geral de Cotistas, ficando estabelecido que o reembolso ao GESTOR de despesas incorridas na constituição e a estruturação do FIP estará limitado ao valor máximo de R$300.000,00 (trezentos mil reais), desde que se tratem de despesas devidamente comprovadas e diretamente relacionadas à constituição do FIP;

X. taxa de custódia de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FIP;

XI. despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, sem qualquer limitação;

XII. relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;

XIII. contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;

XIV. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XV. gastos da distribuição primária de, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários; e

XVI. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas nos incisos do caput ou na Instrução CVM nº 578/16 como encargos do FIP correrão por conta do ADMINISTRADOR, salvo decisão contrária da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IX – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, PATRIMÔNIO E INFORMAÇÕES

Artigo 36 – O FIP terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do FIP serem segregadas das do ADMINISTRADOR, bem como do custodiante e do depositário eventualmente contratados pelo FIP.

Parágrafo Primeiro. O patrimônio líquido do FIP corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades.

Parágrafo Segundo. Os ativos e passivos do FIP, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados prioritariamente conforme o disposto nos parágrafos subsequentes deste Artigo, bem como com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo Terceiro. A avaliação dos ativos que compõem a carteira do FIP, exceto os investimentos em ações de companhias não listadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, será feita diariamente, utilizando-se as regras constantes do Anexo I, admitindo-se a avaliação em periodicidade diversa nas hipóteses de previsão regulatória.

Parágrafo Quarto. Somente serão provisionadas perdas consideradas permanentes nos ativos integrantes da carteira do FIP, a critério do GESTOR.

Artigo 37 – O exercício social do FIP tem início no dia 01 de abril de cada ano e se encerra em 31 de março de cada ano.

Artigo 38 – O ADMINISTRADOR deverá enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos, e aos Cotistas, as seguintes informações:

I. trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I da Instrução CVM nº 578/16;

II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento desse período, as seguintes informações:

a. composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e Valores Mobiliários que a integram;

III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as seguintes informações:

a. as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer do auditor independente; e

b. as demonstrações contábeis auditadas referidas na Seção II deste Capítulo, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório do ADMINISTRADOR e GESTOR.

Parágrafo Primeiro. O ADMINISTRADOR se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o FIP e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao FIP e à sua administração, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, observadas as disposições da regulamentação aplicável e deste Regulamento, principalmente o disposto no Parágrafo Único do Artigo 10.

Parágrafo Segundo. O ADMINISTRADOR deverá divulgar a todos os Cotistas e à CVM qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo, nos termos do Artigo 53 da Instrução CVM nº 578/16, salvo com relação a informações sigilosas obtidas pelo ADMINISTRADOR ou GESTOR, sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos das Companhias Investidas.

Parágrafo Terceiro. Os atos ou fatos relevantes que, excepcionalmente, deixem de ser divulgados por o ADMINISTRADOR entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das companhias ou sociedades investidas, deverão ser divulgados imediatamente na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas do Fundo.

CAPÍTULO X – LIQUIDAÇÃO

Artigo 39 – O FIP entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou em caso de sua prorrogação, do Prazo Máximo de Duração, visando a alienação de ativos em condições especiais, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 40 – Com a liquidação do FIP, a totalidade dos bens e direitos restantes dos respectivos patrimônios será atribuída aos seus Cotistas, na proporção de cada Cotista no patrimônio líquido do FIP, deduzidas a Taxa de Administração e quaisquer outras despesas do FIP.

Parágrafo Primeiro. Será admitido, ainda, desde que obedecidos os critérios estabelecidos pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, o pagamento da liquidação do FIP com ativos. A entrega dos ativos para todos os Cotistas deverá ocorrer fora do âmbito da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão e de forma proporcional aos ativos detidos na carteira do FIP, vedada a escolha, por parte do Cotista, dos ativos que serão entregues pelo FIP.

Parágrafo Segundo. A liquidação do FIP e a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas deverão ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do Prazo de Duração, ou do Prazo de Duração Máximo, ou da data da realização da Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre a liquidação do FIP, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro. Após a divisão do patrimônio do FIP entre os Cotistas, o ADMINISTRADOR deverá promover o encerramento do FIP, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da liquidação forem disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao encerramento do FIP perante quaisquer autoridades.

CAPÍTULO XI – COINVESTIMENTO

Artigo 41 – O GESTOR poderá, a seu exclusivo critério, compor os recursos investidos pelo FIP nas Companhias Investidas com recursos de outros investidores (“Coinvestimentos” ou “Coinvestimento”). Nestes casos, o GESTOR poderá oferecer a determinados investidores que detenham direta ou indiretamente cotas do FIP conforme previsto nos incisos abaixo, a oportunidade de participar de tais Coinvestimentos, de acordo com a participação direta ou indireta destes Cotistas no FIP, nos seguintes termos:

I. Aos cotistas, diretos ou indiretos, do Fundo que individualmente detenham, direta ou indiretamente, 5% (cinco por cento) das Cotas do FIP, o GESTOR deverá oferecer a oportunidade de participar de cada um dos Coinvestimentos em conjunto com o FIP, proporcionalmente à sua participação indireta no patrimônio líquido do FIP;

II. Observado o que tiver sido acordado, o GESTOR também poderá oferecer a alguns investidores estrangeiros que tiverem aplicado recursos direta ou indiretamente

no FIP ("Investidores Estrangeiros") o direito de participação nos Coinvestimentos, de acordo com a participação que tais Investidores Estrangeiros possuírem no patrimônio líquido do FIP;

III. A participação de cada um dos cotistas, diretos ou indiretos, do FIP e/ou Investidores Estrangeiros que manifestarem o interesse em participar do Coinvestimento será calculada de acordo com a proporção da participação de cada interessado no patrimônio líquido do FIP, devendo ser excluído, para fins deste cálculo, a participação indireta no patrimônio líquido daqueles Cotistas do FIP que não atendam à condição aqui descrita ou tenham manifestado a falta de interesse na participação, bem como dos Investidores Estrangeiros que também não possuam tal direito ou que tenham manifestado a falta de interesse na participação;

IV. O GESTOR notificará os cotistas, diretos ou indiretos, das oportunidades de Coinvestimento nos termos descritos acima por escrito. Os cotistas que receberem referida notificação terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, para manifestar por escrito sua intenção de realizar o Coinvestimento. Caso o prazo acima se encerre sem a manifestação dos Cotistas que receberem a notificação, a ausência de resposta será presumida como falta de interesse no referido Coinvestimento;

V. Quando houver a oferta de oportunidades de Coinvestimento nos termos do inciso I, acima, e os Cotistas ofertados não se interessarem total ou parcialmente por tal Coinvestimento, a oportunidade de participar do volume restante de cada Coinvestimento poderá ser oferecida pelo GESTOR a outros Cotistas, diretos ou indiretos, do FIP ou a quaisquer outros investidores, a seu exclusivo critério; e

VI. Configurar-se-á hipótese de Coinvestimento a situação em que (i) o GESTOR tenha efetivo poder decisório sobre a composição dos investidores das companhias a serem investidas pelo FIP, e (ii) haja espaço para alocação de recursos de investidores sem que haja sócios pré-determinados e/ou estratégicos para as companhias devidamente definidos para preencher referido espaço.

CAPÍTULO XII - CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 42 – Os Cotistas deverão, por meio de Assembleia Geral de Cotistas, aprovar atos que configurem potencial conflito de interesses entre o FUNDO e seu ADMINISTRADOR ou GESTOR e/ou entre o FUNDO e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% das Cotas. O ADMINISTRADOR, o GESTOR e os Cotistas deverão sempre agir de boa-fé, e, na hipótese de potencial conflito de interesses, encaminhar referida questão à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O GESTOR deverá enviar, desde que de seu conhecimento, aos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, juntamente com o material que fundamentará a decisão de investimento do FIP, informações que os permitam avaliar as situações de potencial conflito de interesses.

Parágrafo Segundo. Qualquer transação e/ou contratação entre o FIP e o ADMINISTRADOR, o GESTOR, ou qualquer entidade nas quais estes detenham participação ou controle será considerada uma hipótese de potencial conflito de interesses e deverá ser levada ao conhecimento da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Também serão consideradas hipóteses de potencial conflito de interesses quaisquer transações e/ou contratações entre as Companhias Investidas e entidades administradas e/ou geridas pelo ADMINISTRADOR ou pelo GESTOR, ou, ainda, quaisquer transações e/ou contratações entre tais Companhias Investidas e o GESTOR ou o ADMINISTRADOR, assim como suas controladoras e sociedades ligadas.

CAPÍTULO XIII - CONFIDENCIALIDADE

Artigo 43 – Os Cotistas e seus representantes, os prestadores de serviços de administração ao FIP (dentre eles o ADMINISTRADOR e o GESTOR) serão responsáveis pelo sigilo das informações a que tiverem acesso em função da sua condição ou do exercício de suas atividades junto ao FIP, conforme o caso (“Informações Confidenciais”).

Parágrafo Primeiro. Por Informações Confidenciais entendem-se aquelas que revelam dados e informações financeiras, comercias, técnicas ou demais informações transmitidas verbalmente, por escrito, eletronicamente, ou por qualquer outro meio referente ao FIP, suas oportunidades de investimento, ou seus Cotistas, previamente assim classificados e acordados pelas partes, devendo a classificação confidencial constar da informação.

Parágrafo Segundo. Fica ressalvada a transmissão de tais informações no âmbito interno de cada empresa ou entidade Cotista quando estritamente necessário para fim de análise de informação que conduza a tomada de decisão. Neste caso a empresa ou entidade Cotista assumirá a responsabilidade pelo sigilo das Informações Confidenciais, comprometendo-se a celebrar acordos de confidencialidade com todos os que necessariamente precisem tomar conhecimento das informações classificadas como confidenciais, em termos não menos restritivos ao disposto neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. O termo Informações Confidenciais não inclui informações que:

I. comprovadamente por escrito já eram de conhecimento das partes mencionadas no caput deste Artigo à época de sua divulgação por outra fonte de forma legal e legítima;

II. já eram comprovadamente de conhecimento público, de forma legal e legítima, anteriormente à sua divulgação ou que venham a se tornar de domínio público, desde que sem violação da confidencialidade ora estabelecida;

III. sejam disponibilizadas às partes mencionadas em caráter não confidencial; e

IV. sejam recebidas de boa-fé pela parte através de terceiros que tenham o direito de divulgá-las.

Parágrafo Quarto. A obrigação de confidencialidade prevista neste Artigo deverá ser observada pelo prazo de duração do FIP, salvo disposição, expressa das partes, em contrário ou em virtude de obrigação legal ou decisão judicial.

CAPÍTULO XIV – FATORES DE RISCO

Artigo 44 – Não obstante os cuidados a serem empregados pelos prestadores de serviços de administração na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, os investimentos do FIP, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às variações do mercado e a riscos inerentes aos emitentes dos ativos integrantes da carteira e a riscos de crédito. Não podem o ADMINISTRADOR e o GESTOR, serem responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da carteira do FIP, ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas, salvo os casos de má fé ou manifesta negligência.

Parágrafo Primeiro. Em vista da natureza do investimento em participações, e da política de investimento do FIP, os Cotistas do FIP devem estar cientes, sem prejuízo de outros riscos, de que:

I. Risco de Iliquidez dos Ativos. Os ativos componentes da carteira do FIP poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;

II. Longo Prazo de Maturação do Investimento. A maturação dos investimentos em participações é de longo prazo, estando compreendida dentro do prazo total do FIP;

III. Risco de Concentração de Ativos. A carteira do FIP poderá estar concentrada em ativos de emissão de poucas Companhias Investidas, tornando os riscos dos

investimentos diretamente ou indiretamente relacionados à performance das Companhias Investidas;

IV. Fatores Macroeconômicos Relevantes. Variáveis exógenas tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perdas para os Cotistas. Não será devido pelo FIP ou por qualquer pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR, qualquer indenização, multa ou penalidade de qualquer natureza, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de quaisquer de tais eventos;

V. Risco de Liquidez na Amortização. O FIP está sujeito a riscos de liquidez no tocante às amortizações de Cotas. O FIP pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos às amortizações de suas Cotas no caso de (i) falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira são negociados, e/ou (ii) condições atípicas de mercado;

VI. Riscos de Liquidez das Cotas. Em razão da não existência de um mercado secundário ativo e organizado para as Cotas impedindo que o Cotista resgate suas Cotas a qualquer tempo, os Cotistas podem ter dificuldade em liquidar seus investimentos;

VII. Não Existência de Garantia de Eliminação de Riscos. A realização de investimentos no FIP expõe o investidor aos riscos a que o FIP está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora o GESTOR mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do FIP, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FIP e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida;

VIII. Risco de Mercado. O valor dos ativos que integram a carteira do FIP pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do FIP pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do FIP pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados;

IX. Risco de Crédito. Consiste no risco dos emissores de ativos que integram a carteira do FIP não cumprirem com suas obrigações de pagá-las pontual e integralmente.

Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que integram a carteira do FIP;

X. Risco da Titularidade Indireta. A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas o domínio direto sobre ativos integrantes da carteira do FIP ou sobre fração ideal específica desses ativos, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes da carteira do FIP de modo não individualizado, por intermédio do ADMINISTRADOR ou do GESTOR;

XI. Risco Regulatório. Considerando que as Companhias Investidas podem estar inseridas em setores extremamente regulados, há a possibilidade de eventuais mudanças regulatórias impactarem significativamente a continuidade de suas atividades, tornando as condições de investimento significativamente diferentes das avaliadas pelo GESTOR e potencialmente levando a prejuízos ao Fundo;

XII. Risco de Derivativos. Embora o FIP possa utilizar instrumentos derivativos exclusivamente para proteger as suas posições detidas à vista, esta proteção pode não ser perfeita, gerando oscilações adversas nas Cotas; e

XIII. Risco de Tecnologia. Tendo em vista as constantes atualizações e inovações científicas e tecnológicas, referentes aos segmentos de atuação das Companhias Alvo, é possível que os procedimentos, tecnologias, processos e bases intelectuais dispostos pelas mesmas, se tornem obsoletos ou ineficazes.

Parágrafo Segundo. O ADMINISTRADOR e o GESTOR, salvo por culpa ou dolo, não serão responsáveis pela eventual depreciação dos ativos da carteira ou por quaisquer perdas ou prejuízos que venham a ser suportados pelo FIP e pelos seus Cotistas, em decorrência dos fatores acima elencados.

CAPÍTULO XV - TRIBUTAÇÃO

Artigo 45 – As regras de tributação aplicáveis ao FIP e aos Cotistas são as seguintes:

I. FIP:

IOF/Títulos

As aplicações realizadas pelo FIP estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta por cento) ao dia.

Imposto de Renda

Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do FIP são isentos do Imposto de Renda.

II. Cotistas do FIP:

IOF/Títulos

As operações com as Cotas podem estar sujeitas à incidência do IOF/Títulos, cobrado à alíquota máxima de 1% (um por cento) ao dia, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto n.º 6.306/07, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.

IOF/Câmbio

Conversões de moeda estrangeira para a moeda brasileira, bem como de moeda brasileira para moeda estrangeira, porventura geradas no investimento nas Cotas, estão sujeitas ao IOF/Câmbio. A alíquota do IOF/Câmbio pode variar de 0% (zero por cento) até 25% (vinte e cinco por cento), conforme decisão do Poder Executivo.

Imposto de Renda

O Imposto de Renda aplicável aos Cotistas tomará por base (i) a residência dos Cotistas: (a) no Brasil; e (b) no exterior; e (ii) três eventos financeiros que caracterizam o auferimento de rendimento e a sua consequente tributação: (a) a cessão ou alienação de Cotas; (b) o resgate de Cotas e (c) a amortização das Cotas.

Para poder usufruir da alíquota de 15% (quinze por cento) indicada no item abaixo, devem ser observados os seguintes requisitos: (a) composição da carteira do FIP de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição e (b) atendimento aos limites de diversificação de carteira e as regras de investimento constantes dos regulamentos da CVM.

Em caso de inobservância dos requisitos acima mencionados, os rendimentos e ganhos auferidos serão submetidos à tributação pelo imposto de renda na fonte mediante alíquotas progressivas em função do prazo de suas aplicações.

Cotistas Residentes no Brasil

Os ganhos e rendimentos auferidos, seja na cessão/alienação ou amortização de Cotas serão tributados pelo imposto de renda, à alíquota de 15% (quinze por cento). Adicionalmente, caso os ganhos decorram de operação em ambiente de bolsa, mercado de balcão organizado ou mercado de balcão não organizado com intermediação, haverá retenção do Imposto de Renda, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento).

Cotistas Residentes no Exterior

Aos Cotistas residentes e domiciliados no exterior, por ingressarem recursos no Brasil por intermédio dos mecanismos previstos na Resolução 4.373 do CMN é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição que não tribute a renda ou capital, ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade / localidade ("Paraíso Fiscal").

Cotistas Não Residentes em Paraíso Fiscal

Os ganhos e rendimentos auferidos nas Cotas serão tributados pelo Imposto de Renda à alíquota zero. Este tratamento tributário privilegiado não se aplica na hipótese de o respectivo Cotista deter, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, 40% (quarenta por cento) ou mais da totalidade das Cotas do FIP ou cujas Cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo FIP, ou em caso do FIP deter em sua carteira, a qualquer tempo, títulos de dívida em percentual superior a 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido (ressalvados desse limite as debêntures conversíveis em ações, os bônus de subscrição e os títulos públicos). Nestes casos, os ganhos auferidos na cessão, alienação e amortização das Cotas serão tributados pelo Imposto de Renda à alíquota máxima de 15% (quinze por cento), a depender da forma como for conduzida a operação.

Cotistas Residentes em Paraíso Fiscal

Os Cotistas qualificados residentes em paraíso fiscal, não se beneficiam do tratamento descrito no item acima, sujeitando-se ao mesmo tratamento tributário quanto ao Imposto de Renda aplicável aos quotistas do FIP residentes no Brasil.

CAPÍTULO XVI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46 – As matérias não abrangidas expressamente por este Regulamento serão reguladas pela Instrução CVM nº 578/16, pelo Código ABVCAP/ANBIMA e pelas demais normas aplicáveis ou que venham a substituí-las ou alterá-las.

Artigo 47 – Para fins deste Regulamento, será considerado como dia útil qualquer dia que não sábado, domingo ou feriados de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, nacionalmente não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro.

Artigo 48 – Os desentendimentos, dúvidas ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento serão solucionados por meio de arbitragem, nos termos da Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Parágrafo Único. O FIP, os Cotistas, o ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com as regras da Câmara de Arbitragem do Mercado ("Câmara de Arbitragem"), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Regulamento do FIP e nas normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários que lhe sejam aplicáveis.

I. Na hipótese de as regras procedimentais da Câmara de Arbitragem serem silentes em qualquer aspecto procedimental, referidas regras serão suplementadas pelas disposições da Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

II. Ao tribunal arbitral ("Tribunal Arbitral") caberá resolver todas e quaisquer controvérsias relativas ao litígio, inclusive as de cunho incidental, cautelar, salvo as medidas cautelares antecedentes ou preparatórias à instauração do Tribunal Arbitral, que deverão ser conhecidas e julgadas pelo Poder Judiciário, coercitivo ou interlocutório, sendo vedado aos árbitros decidir por equidade.

III. O Tribunal Arbitral será formado por 03 (três) árbitros, escolhidos de acordo com o regulamento da Câmara de Arbitragem.

IV. A arbitragem será realizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, sendo que o idioma da arbitragem será o Português, e a sentença arbitral será proferida na Cidade de São Paulo.

V. O procedimento arbitral, assim como documentos e informações levados à arbitragem, estarão sujeitos ao sigilo.

VI. A sentença arbitral a ser prolatada pelo Tribunal Arbitral poderá ser levada a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução, a qual será considerada final e definitiva e vinculará de forma incondicional. Renuncia-se a qualquer direito de recurso, na medida em que tal direito possa ser legalmente renunciado.

VII. Fica eleito o Foro Central da Comarca e São Paulo, Estado de São Paulo, com

renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para obtenção de medidas cautelares, para proteção ou salvaguarda de direitos ou de cunho preparatório à instauração do Tribunal Arbitral.

VIII. Os honorários dos advogados e demais despesas e custos serão suportados por uma ou por ambas as Partes, como for decidido pelo Tribunal Arbitral.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM

ANEXO I

Metodologia Marcação a Mercado

Ativo	Fontes
Títulos Públicos	Os Títulos Públicos são apreçados conforme pressupostos contidos no Manual de Marcação a Mercado do ADMINISTRADOR vigente, disponível para consulta no site do ADMINISTRADOR.
Títulos Privados	Os Títulos Privados são apreçados conforme pressupostos contidos no Manual de Marcação a Mercado do ADMINISTRADOR vigente, disponível para consulta no site do ADMINISTRADOR.
Ações	As Ações com cotação em bolsa de valores são apreçadas conforme pressupostos contidos no Manual de Marcação a Mercado do ADMINISTRADOR vigente, disponível para consulta no site do ADMINISTRADOR. Exclusivamente para as ações sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão avaliadas por seu valor de mercado justo, respaldado em laudo de avaliação, o qual deve ser elaborado por empresa especializada, sem a participação do GESTOR.

Parágrafo Primeiro. O ADMINISTRADOR deve avaliar continuamente a existência de eventos ou alteração de condições que possam influenciar materialmente o valor justo dos investimentos, caso em que nova mensuração do valor justo deverá ser efetuada e seus efeitos reconhecidos contabilmente no período de ocorrência.

Parágrafo Segundo. O valor justo dos investimentos deve refletir as condições de mercado no momento de sua mensuração, entendido como a data do reconhecimento inicial, de apresentação das demonstrações contábeis ou aquela em que informações sobre o patrimônio do Fundo são divulgadas ao mercado.

Parágrafo Terceiro. A mensuração do valor justo dos investimentos deve ser estabelecida em bases consistentes e passíveis de verificação.

Parágrafo Quarto. Nos casos em que o ADMINISTRADOR concluir que o valor justo de uma entidade não seja mensurável de maneira confiável, o valor de custo pode ser utilizado até que seja praticável a mensuração do valor justo em bases confiáveis, devendo o ADMINISTRADOR divulgar, em nota explicativa, os motivos que o levaram a concluir que o valor justo não é mensurável de maneira confiável, apresentando conjuntamente um resumo das demonstrações contábeis condensadas dessas investidas

Parágrafo Quinto. Eventuais perdas relativas aos Valores Mobiliários ou a outros ativos integrantes da carteira do Fundo serão provisionadas de acordo com as normas contábeis em vigor.